



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emito o parecer como Relator desta Comissão Permanente, acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 176/2023, de autoria do vereador Manoel Neves, que **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CAMINHO DOS CAMPÕES – KIME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do referido Projeto, uma vez que foram atendidos os requisitos de ordem constitucional, legal e regimental na matéria proposta.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2023.



VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do vereador Manoel Neves, declara de utilidade pública o Instituto Caminho dos Campeões - KIME, e dá outras providências.

Conforme o artigo 1º do projeto de lei, o Instituto Caminho dos Campeões - KIME é uma associação civil, autônoma, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, de personalidade jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na Av. Brasil, nº 6058, Bairro Bela Vista, nesta Cidade de Boa Vista – RR.

2. DO PARECER

Inicialmente, confirma-se que a proposta foi instruída com a justificativa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista. Tratando-se de assunto de interesse estritamente local, de modo que a competência legislativa do Município se encontra amparada nos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, ambos dispositivos da Constituição Federal, e no art. 8, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Quanto ao interesse local, Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com a prestação de serviços públicos que objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos que estão na Constituição da República.

Quando a proposta, sabe-se que a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de serviços prestados por uma entidade civil à coletividade de forma desinteressada, sem remuneração para os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, conforme dispõe o artigo 1º da Lei.

Vejamos a lista dos documentos acostados nos autos pelo requerente:

- a) Estatuto Social
- b) Certidão Inteiro Teor – Pessoa Jurídica
- c) Ata de Assembleia Geral Ordinária
- d) Lista de presença assinada
- e) Termo aditivo do Estatuto Social
- f) RG e CPF do Presidente



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

- g) Declaração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal
- h) Comprovante de regularidade do CNPJ

Após minuciosa análise do conteúdo do Projeto de Lei e dos documentos que comprovam a regularidade da instituição proponente, conclui-se que não há óbice que impossibilite a aprovação da presente proposição. Portanto, em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 176/2023.**

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR